



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123056 - SP (2022/0135454-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WELLINGTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : KEVIN AISLAN INACIO DIAS
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - MG199856

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123056 - SP (2022/0135454-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WELLINGTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : KEVIN AISLAN INACIO DIAS
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - MG199856

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Wellington de Jesus Souza** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme termos da seguinte ementa (fl. 646):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada se dissocia da jurisprudência, pois a condenação não pode estar baseada apenas nos relatos dos agentes públicos e a negativa das benesses legais não pode ser afastada com base em fundamentação inidônea.

Sustenta que a droga não estava em sua posse ou residência, não havendo comprovação de que lhe pertencia.

Afirma que a não aplicação do redutor do tráfico é ilegal, pois carente de fundamentação idônea.

Aduz que o debate não importa em reexame de provas, mas em matéria de direito, não incorrendo no óbice da Súmula 7/STJ.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 657/663).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, em relação à violação do art. 33 da Lei de Drogas, a tese recursal é de ausência de provas do dolo.

Ora, a Corte de origem, soberana na análise das provas, firmou que há prova suficiente, inclusive judicializada, para a condenação do agravante (fl. 490):

O conjunto probatório existente nos autos é amplamente desfavorável aos apelantes.

De fato, a prova oral amealhada (fls. 364/365), acrescida do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), auto de constatação (fls. 14/16), fotos (fls. 20/23), laudo de exame químico toxicológico (fls. 109/112) e laudo pericial (fls. 116/118), servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Assim, apenas mediante reexame de provas seria possível afastar a conclusão acerca da presença do dolo, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Da mesma forma em relação à violação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006, a insurgência esbarra na Súmula 7/STJ, pois a conclusão sobre a dedicação a atividades criminosas se encontra amparada em provas, especialmente na mensagem encontrada no telefone apreendido, indicando não se tratar de ação única e isolada (fl. 496).

Assim, inviável o recurso pela incidência da Súmula 7/STJ também nesse ponto.

Deve, assim, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.123.056 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0135454-0

Número de Origem:

12201915001883520198260621 15001883520198260621 1500188352019826062150000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEVIN AISLAN INACIO DIAS

ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - MG199856

AGRAVANTE : WELLINGTON DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : KEVIN AISLAN INACIO DIAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025